



## LEI N° 1.952/2016

**“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências da Praça Municipal de Espigão do Oeste – RO “NILO PAULO BALBINOT” e dá outras providencias.”**

O Prefeito Municipal de Espigão do Oeste – RO, Estado de Rondônia - RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, na Praça Municipal “Nilo Paulo Balbinot”, em Espigão do Oeste – RO.

§ 1º - A concessão de que trata o Caput deste Artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, podendo ser do tipo de maior oferta ou mediante a obrigatoriedade de manutenção do espaço público em que se localizar o empreendimento, além de outros locais que podem ser exigidos tais serviços como forma de remuneração pelo uso do espaço público.

Art. 2º - A área destinada ao empreendimento perfaz 84,97 m<sup>2</sup>, ou seja, área constante do Projeto que integra o Edital de Licitação reservado à instalação da lanchonete, imóvel devidamente incorporado ao patrimônio do Município.

§ 1º - A área a ser utilizada como área de pátio, bem como a disposição dos equipamentos e mobiliários, deverá constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pela COOPLAN, devendo as normas estarem contidas no Edital de Licitação.

§ 2º - O projeto de que trata o Caput deste Artigo deverá obedecer aos padrões definidos previamente pela COOPLAN e fará parte do Edital de Concorrência Pública na forma de Anexo quando da realização do processo licitatório.

§ 3º - Eventuais alterações ou ampliações do projeto ou dos equipamentos e mobiliários destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei somente serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável pela COOPLAN, após a apresentação por parte da concessionária do respectivo projeto.

Art. 3º - Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE  
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 1952/2016,

---

---

Art. 4º - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 3º do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a perfeita adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE  
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 1952/2016

---

---

Art. 8º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão a ser celebrado, podendo ser renovados por igual período, uma única vez, após a formalização de processo administrativo que demonstre interesse por parte da administração.

Art. 9º - A concessão de que trata esta Lei será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 10 - Os participantes do certame deverão ser pessoas jurídicas.

Art. 11 - Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

Art. 12 - O Concessionário vencedor do procedimento licitatório providenciará as suas expensas e no prazo estabelecido, todas as exigências contidas no edital, sem qualquer ônus para o Poder Executivo.

Art. 13 - Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas pelo concessionário durante o período de concessão, sob pena de aplicação das sanções legais de acordo com a legislação em vigor, que poderá ser da aplicação de multa até a perda da concessão.

Art. 14 - Os procedimentos administrativos para a outorga da concessão de que trata esta lei serão providenciados e realizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - Demais regulamentos necessários ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.

Art. 16 - Eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 30 de agosto de 2016.

**Célio Renato da Silveira**  
Prefeito Municipal